

Acórdão: 17.216/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114168-91  
Impugnante: Roma Automóveis e Serviços Ltda.  
Proc. S. Passivo: Adriana Aparecida Codinhotto/Outros  
PTA/AI: 02.000208094-13  
CNPJ: 16.620.114/0005-06  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULOS - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST.** Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, em operações de transferência entre estabelecimento situado no Estado do Rio de Janeiro e estabelecimento mineiro, descumprindo determinação prevista no art. 287 c/c art. 291, ambos do Anexo IX, RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso VII, art. 55, Lei 6763/75. Exclusão da Multa Isolada, por inaplicável à espécie. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação (100%) e Multa Isolada, prevista no inciso VII, art. 55, Lei 6763/75, decorrentes da acusação de transporte de mercadorias (veículos novos) acobertadas por notas fiscais sem a retenção do imposto devido por substituição tributária, em operações de remessas de veículos pela Autuada, empresa estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, destinadas a estabelecimento da mesma empresa, estabelecido em Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/66.

---

### **DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação (100%) e Multa Isolada, prevista no inciso VII, art. 55, Lei 6763/75, referentes a setembro/04, decorrentes da constatação de transporte de veículos novos, remetidos pela Autuada, empresa estabelecida no Rio de Janeiro, destinadas a estabelecimento mineiro da mesma empresa, acobertadas por notas fiscais sem a retenção do imposto devido por substituição tributária, nos termos da legislação de regência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A responsabilidade da Autuada pela retenção do imposto sobre as operações em apreço advém de convênios entre os Estados, consubstanciando-se na previsão contida no Capítulo XXXIII – Das Operações Relativas a Veículos Automotores - do Anexo IX, RICMS/02.

**Art. 287** - O estabelecimento industrial fabricante e o estabelecimento importador situados em outra unidade da Federação, nas remessas dos veículos novos adiante relacionados para contribuintes deste Estado, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido na saída subsequente ou na entrada com destino ao ativo permanente do destinatário:

**I** - veículos novos classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997):

**II** - veículos novos classificados na posição 8711 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996).

(...)

**Art. 291** - O disposto nos artigos anteriores deste Capítulo aplica-se, no que couber, ao estabelecimento destinatário que efetuar operação interestadual para fins de comercialização ou integração no ativo permanente do adquirente.

**§ 1º** - Na hipótese do *caput* deste artigo, se o remetente for distribuidor autorizado e tiver recebido o veículo com retenção do imposto, para o fim de ressarcimento junto ao estabelecimento que efetuou a primeira retenção, o remetente emitirá nota fiscal:

**I** - com o valor correspondente à diferença entre o valor do ICMS originalmente retido a título de substituição tributária e o valor do imposto a recolher pela operação interestadual, apurado pelo confronto do débito pela saída com o crédito pela entrada da mesma mercadoria;

**II** - com o valor do imposto anteriormente retido, na hipótese de não haver parcela do imposto a recolher pela operação interestadual, caso em que não será aproveitado eventual saldo credor decorrente do confronto do débito pela saída com o crédito pela entrada da mesma mercadoria.

**§ 2º** - O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir do recolhimento seguinte que efetuar em favor deste Estado a parcela do imposto apurada de acordo com o parágrafo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anterior, desde que disponha do documento a que se refere o dispositivo.

Vê-se que a situação em foco se encaixa como uma luva no art. 291 supra. A Fiat Automóveis S.A. remeteu os veículos novos para a Autuada, no Estado do Rio de Janeiro, procedendo à retenção e recolhimento do imposto para aquela unidade da Federação.

Dessa forma, quando a Autuada faz a remessa dos veículos para sua filial, no Estado de Minas Gerais, obriga-se a reter e recolher o imposto para este Estado, nos termos do dispositivo citado e acima transcrito, sob pena de descaracterizar os pressupostos da sistemática de substituição tributária para o caso em tela.

Assim sendo, resta clara a responsabilidade do Sujeito Passivo, na condição de substituto tributário, em relação às operações objeto da autuação em análise.

Acrescente-se, ainda, que para a configuração do fato gerador do ICMS é irrelevante a natureza jurídica da operação que resulte a saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte (art. 6º, § 8º da Lei 6763/75).

Destarte, constatada a ocorrência do fato gerador e não tendo a Autuada destacado o imposto devido na operação, mostra-se legítima a cobrança do imposto devido por substituição tributária, cujo prazo para recolhimento já havia se esgotado, em face do que determina o art. 89, IV do RICMS/02.

Assim, considerando que o procedimento da Autuada resultou em falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, reputa-se correta a cobrança das exigências fiscais relativas ao ICMS e à Multa de Revalidação (em dobro), prevista no art. 56, inciso II e § 2º da Lei 6763/75.

Não obstante, verifica-se que merece ressalva o lançamento no que tange à exigência da Multa Isolada, prevista no inciso VII, art. 55, Lei 6763/75. Tal dispositivo prevê penalidade *por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação tributária ou quantidade inferior à efetivamente saída*.

Com a devida vênia, verifica-se que o Contribuinte não incorreu na citada infração tendo em vista não ter utilizado base de cálculo para destaque do imposto, por entendê-lo indevido.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, VII, da Lei 6763/75. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Relatora), que o julgava improcedente. Designado relator o

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e da vencida, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 1º/08/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator Designado**

CC/MG